



Órgão : CONSELHO ESPECIAL
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA
N. Processo : **20150020267437MSG**
(0027289-14.2015.8.07.0000)
Impetrante(s) : ASSEJUS ASSOCIAÇÃO DOS
SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL
Informante(s) : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Desembargador CRUZ MACEDO
Acórdão N. : 916929

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 10.698/2003. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. NATUREZA DE REVISÃO ANUAL GERAL. EXTENSÃO DO ÍNDICE AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. ADEQUAÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 37, X, DA CF/88 C/C ARTIGO 61, § 1º, II, ALÍNEA "A" DA CF/88.

1. Arevisão geral anual representa a reposição do poder aquisitivo da moeda, afastando-se, pois, a perda provocada pela inflação, ao passo que o reajuste implica aumento efetivo do padrão remuneratório, não se tratando de mera recomposição. Há, no último, a intenção de valorizar carreira específica, buscando-se aprimorar a questão remuneratória apenas dos servidores integrante daquela.

2. Da leitura conjunta dos artigos 37, X e 61, § 1º, inciso II. "a", ambos da CF/88, infere-se que a iniciativa privativa de lei específica atinente a aumento de remuneração de servidores públicos da União e de suas autarquias e fundações foi

outorgada ao chefe do Poder Executivo Federal. Lado outro, extrai-se a exegese de que o Presidente da República não tem competência para provocar o processo legislativo referente à majoração de remuneração dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário. Em relação a estes, está limitado à concessão do reajuste geral anual.

3. Partindo-se, então, da premissa de que o Presidente da República não pode deflagrar projeto de lei que implique reajuste remuneratório a todos os servidores públicos federais, é imperativa a conclusão de que a VPI concedida pela Lei nº 10.698/03 não possui natureza jurídica de aumento/reajuste salarial, mas sim de revisão remuneratória anual geral.

4. Extensão do índice decorrente da VPI (14,23% - quatorze vírgula vinte e três por cento), oriunda da Lei nº 10.698/2003, sobre as parcelas que compõem a remuneração dos servidores substituídos da impetrante.

5. Concedida a segurança.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **CRUZ MACEDO** - Relator, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - 1º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 2º Vogal, **GEORGE LOPES** - 3º Vogal, **JOSÉ DIVINO** - 4º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 5º Vogal, **SANDRA DE SANTIS** - 6º Vogal, **ANA MARIA AMARANTE** - 7º Vogal, **SÉRGIO ROCHA** - 8º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 9º Vogal, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - 10º Vogal, **SOUZA E AVILA** - 11º Vogal, **MARIO MACHADO** - 12º Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 13º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **CARMELITA BRASIL**, em proferir a seguinte decisão: **CONCEDIDA A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 26 de Janeiro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

CRUZ MACEDO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSEJUS ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL em face de ato omissivo atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, tendo em vista a não “*incorporação e adequado pagamento do reajuste concedido por meio da Lei nº 10.698/2003*” aos servidores substituídos processualmente pela entidade impetrante.

Noticia a autora que os substituídos são servidores públicos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, regidos pelas Leis nºs 8.112/90 e 11.416/06, os quais fazem jus ao reajustamento das remunerações nos mesmos índices concedidos aos demais servidores da União, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

Entretanto, alega a impetrante que a referida norma foi atacada quando da edição da Lei nº 10.698/03, a qual, objetivando o reajuste anual geral de remuneração dos servidores federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, concedeu, linear e indistintamente a todos, a Vantagem Pecuniária Individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º/05/2003.

Salienta que a criação da VPI teve por objetivo complementar o reajuste de 1% (um por cento) concedido pela Lei nº 10.697/03, publicada no mesmo dia da Lei nº 10.698/03, descortinando seu caráter de revisão geral.

Diz que o artigo 37, inciso X, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 10.331/01, reconhece o direito subjetivo dos servidores públicos federais civis e militares da União à revisão anual dos vencimentos, face à edição de lei específica de iniciativa do Presidente da República, a fim de se manter o poder aquisitivo da moeda.

Ainda, o mesmo dispositivo acima confere aos servidores públicos federais isonomia quanto aos índices de reajuste concedidos a título de revisão anual geral de remuneração.

No ponto, aduz que as Leis nºs 10.697/03 e 10.698/03 foram de iniciativa do Poder Executivo e os respectivos projetos de leis que as originaram apontaram o caráter revisional.

Registra também que o Presidente da República possui poderes exclusivos para outorgar aumentos aos servidores do Poder Executivo e conceder

revisão geral de remuneração aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Contudo, exorbita da sua competência conferir vantagem pecuniária individual aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário. Desse modo, conclui, a VPI criada pela Lei nº 10.698/03 tem natureza jurídica de revisão anual geral de remuneração.

Argumenta que, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88, aliado ao princípio constitucional da isonomia, a revisão remuneratória de caráter geral deve ser idêntica para o funcionalismo dos três Poderes, sem distinção, ou seja, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os servidores do quadro.

Nada obstante, assinala, a VPI em epígrafe provocou uma profunda distorção, porquanto, ao representar o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de modo linear, promoveu aumento diferenciado ao funcionalismo público, inclusive dentro da mesma categoria funcional, uma vez que aquela quantia representa percentuais diferenciados, ferindo, segundo seu entendimento, a isonomia constitucionalmente prevista.

Nesse quadro, partindo-se do pressuposto de que, em maio de 2003, a menor remuneração do serviço público federal era de R\$ 416,50 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), referente ao padrão 1, do Nível Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, a VPI de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representou um acréscimo da ordem de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), cujo percentual (índice) deve ser estendido aos demais servidores, face ao regramento constitucional aventado, argumenta.

No mais, colige aos autos diversas decisões judiciais e administrativas que entende amparar sua tese.

Por fim, requer a concessão da ordem *“para reconhecer e determinar a imediata correção do valor da VPI, da Lei nº 10.698/03, adequando seu valor ao equivalente a 14,23%, conforme determinado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.41.00.004426-0, incorporando o valor correto na folha de pagamento dos Substituídos”*, bem como *“o pagamento dos valores devidos à contar da data da impetração, caso indeferida a medida liminar”*, fl. 24.

Solicitadas as informações, prestou-as a douta autoridade coatora, fls. 218/221, asseverando que sua atuação está circundada pelo princípio da legalidade e à míngua de previsão legal específica, ato do Conselho Nacional de Justiça ou Súmula Vinculante, apenas poderá promover o pagamento requerido mediante ordem judicial.

Às fls. 223/223v, indeferi o pedido liminar consistente na adequação

do valor da VPI, da Lei nº 10.698/03, ao percentual de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento).

A Advocacia-Geral da União foi devidamente cientificada (fl. 226).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou o parecer às fls. 228/238, oficiando pelo conhecimento da impetração e, no mérito, pela concessão da segurança.

O pedido de reconsideração formulado às fls. 240/242 foi rejeitado (fls. 255/256).

É o relatório.

VOTOS

VOTOS

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, cumprimento o eminente Advogado pela bem elaborada sustentação oral, enfocando exatamente o núcleo principal da matéria.

Presentes os pressupostos legais e constitucionais, conheço da ação mandamental.

Conforme relatado, pretende a impetrante que seja reconhecido o direito à incorporação e respectivo pagamento do reajuste concedido pela Lei nº 10.698/03 aos servidores substituídos processualmente pela associação autora, adequando-se o valor da VPI para 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) da remuneração. Por conseguinte, a situação sob análise não se amolda à proibição constante da Súmula Vinculante 37, no sentido de que *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"*.

Frisa-se, requer-se a fixação de parâmetros isonômicos para incidência de Vantagem Pecuniária Individual instituída por lei federal, assegurando-se a fruição de direito assegurado constitucionalmente (revisão geral anual de remuneração sem distinção de índice), afastando-se, então, qualquer lesão decorrente da sua aplicabilidade de forma desvirtuada.

Mais, aquela decisão normativa do Supremo Tribunal Federal não deve escudar eventuais irregularidades praticadas pela Administração Pública e, na hipótese, não há falar em atividade legiferante do Poder Judiciário, mas apenas, como visto, em aplicação das normas jurídicas incidentes ao caso judicializado.

Feita essa breve digressão, para melhor compreensão da matéria, assinala-se que o artigo 37, X, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/88, estipulou que a remuneração e subsídios dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Regulamentando esse dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.331/01, dispondo sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, com a seguinte redação,

verbis:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 10.697, de 2.7.2003)

Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no caput a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.

Dando seguimento a essa política remuneratória, o Poder Executivo Federal encetou projeto de lei que culminou na publicação da Lei nº 10.697¹, de 02/07/2003, dispondo sobre a revisão anual geral de remuneração, reajustando em

Código de Verificação :2016ACOPG6PJ6JN2CD3AES7HME4

1% (um por cento) as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

Também de iniciativa da Presidência da República, foi editada a Lei nº 10.698², de 02/07/2003, que instituiu, a partir de 1º/05/2003, vantagem pecuniária individual aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Nota-se que as Leis nºs 10.697/03 e 10.698/03 foram de iniciativa do Presidente da República, datadas e publicadas na mesma data, sendo a primeira dirigida à revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores

¹ Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

² Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais e a segunda à instituição de vantagem pecuniária individual, de forma linear a todos os servidores públicos federais.

Sucedo que, acerca do processo legislativo que envolve o tema, convém destacar igualmente o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da CF/88, o qual disciplina ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "*criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*".

Da leitura conjunta dos dispositivos acima coligidos (artigos 37, X e 61, § 1º, inciso II, "a", ambos da CF/88), infere-se que a iniciativa privativa de lei específica atinente a aumento de remuneração de servidores públicos da União e de suas autarquias e fundações foi outorgada ao chefe do Poder Executivo Federal. Lado outro, extrai-se a exegese de que o Presidente da República não tem competência para provocar o processo legislativo referente à majoração de remuneração dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário. Em relação a estes, está limitado à concessão do reajuste geral anual.

Registra-se, por oportuno, a competência exclusiva do Chefe do Poder Judiciário para deflagrar projeto de lei dispendo sobre a alteração da tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a exemplo da Lei nº 11.416/06.

Nesse cenário, faz-se mister estabelecer a diferença entre reajuste/aumento da remuneração e revisão geral anual e, para tanto, recorre-se à explicação do Ministro Marco Aurélio Mello quando do julgamento da ADI 34569/RS na Suprema Corte, 21/05/2007, *verbis*:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

Por outras palavras, a revisão geral anual representa a reposição do poder aquisitivo da moeda, afastando-se, pois, a perda provocada pela inflação, ao passo que o reajuste implica aumento efetivo do padrão remuneratório, não se tratando de mera recomposição. Há, no último, a intenção de valorizar carreira específica, buscando-se aprimorar a questão remuneratória apenas dos servidores integrantes daquela.

Na mesma linha, o escólio de José dos Santos Carvalho Filho, o qual bem realizou um corte epistemológico entre revisão geral e revisão específica (reajuste), ao assentar que "*aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiados em fundamentos diversos e inconfundíveis.*" (SANTOS FILHO, José Carvalho dos. *Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris* . Rio de Janeiro. 23ª Edição, 2009, p. 804/805)

Sob tal perspectiva, precipuamente porque o Presidente da República não pode deflagrar projeto de lei que implique reajuste remuneratório a todos os servidores públicos federais, impõe-se a conclusão de que a VPI concedida pela Lei nº 10.698/03, ao fim e ao cabo, não possui natureza jurídica de aumento/reajuste salarial, mas sim de revisão remuneratória geral, a qual, por comando constitucional, tem que ser estendida aos servidores dos três poderes da República na mesma data e sem distinção de índices. Vale dizer, houve um desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual, para se imprimir uma revisão geral anual disfarçada. Porém, com percentuais distintos a diversas categorias dos servidores públicos, o que afronta claramente o artigo 37, X, da CF/88.

A fim de se extirpar qualquer hesitação de que a Vantagem Pecuniária Individual prevista na Lei nº 10.698/03 tem natureza jurídica de revisão geral anual, impõe-se colacionar aos autos a ementa do REsp 1536597/DF, recentemente julgado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual aborda com percuciência o cenário político e jurídico que envolveu a edição das normas remuneratórias em apreço, esclarecendo inclusive a origem orçamentária para pagamento da VPI, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no

INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos

sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

No mesmo sentido, há diversos julgados no Tribunal Regional Federal da Primeira Região³, a exemplo do aresto a seguir transcrito, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. AFRONTA

³ AC 2008.38.00.033485-6 / MG; AC 2007.34.00.043043-4; AC 0023883-89.2011.4.01.3600 / MT; INAC 2007.41.00.004426-0 / RO e outros.

AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. REAJUSTE DE 13,23%. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. 1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida. 2. Pretensão autoral de reajuste dos vencimentos no percentual de 13,23%, a partir de maio de 2003, ao argumento de que a Lei 10.698/2003, ao conceder aos servidores públicos federais, vantagem pecuniária no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), teria promovido revisão geral anual da remuneração dos servidores em índices diferenciados e, conseqüentemente, violado o art. 37, X, da Constituição Federal, que garante isonomia entre os servidores públicos quanto aos índices de reajustes concedidos a título de revisão geral de remuneração. 3. A Constituição Federal veda a concessão de revisão geral de remuneração de forma seccionada, seja temporalmente, para se privilegiar, primeiro, um grupo de servidores, e somente em momento posterior os demais, seja quanto à sua magnitude, com a concessão de índices distintos de reajuste para os servidores. 4. O Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo Federal, somente pode conceder revisão salarial aos servidores dos Três Poderes da União mediante a deflagração de um processo legislativo voltado à concretização da garantia prevista no art. 37, X, da CF/88, ou seja, direcionado à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos em geral, visto que os aumentos específicos de cada categoria somente podem ser concedidos por lei iniciada no âmbito dos próprios Poderes a que se vinculam os servidores contemplados. 5. Em 02 de julho de 2003 foram sancionadas as Leis 10.697/03 e 10.698/03, que concederam a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e

oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, também para todos. 6. A VPI teve expressamente consignada em sua origem que ela correspondia a uma parcela de índole remuneratória, já que foi criada com o escopo de reduzir a alegada desigualdade entre as remunerações dos servidores, como declarado pelo próprio Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. 7. A Lei 10.698/2003, ao conceder vantagem pecuniária individual para todas as categorias de servidores da União, inclusive das autarquias e fundações públicas federais, na verdade instituiu aumento do percentual da revisão geral concedido no ano de 2003, o que implicou ganho real diferenciado entre estas categorias. 8. O maior índice de reajuste final concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, obtido a partir da concessão do reajuste de 1% (um por cento) e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) foi de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento). 9. Desse modo, em observância ao princípio constitucional insculpido no art. 37, X, da CF/88, que veda a distinção de índices na revisão geral anual, impõe-se a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir da conjugação das disposições normativas insertas nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. 10. Não há que falar em ofensa ao Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal ao deferir-se a extensão do maior índice de reajuste a todos os servidores públicos federais. Neste caso o Judiciário não está legislando acerca de aumento de remuneração de servidor, mas sim assegurando a aplicação do previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. 11. Visando sanar possíveis discussões na fase de execução, a exemplo do ocorrido em relação ao reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93), fica esclarecido que também farão jus ao reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) os servidores que foram admitidos após a Lei 10.698/2003, sob pena de impor-lhes salário inferior aos demais ocupantes de função idêntica e admitidos anteriormente. 12. A Lei 9.494/97 expressamente proíbe a concessão de antecipação de tutela nas hipóteses de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, bem como nos casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, conforme disposto em seu art. 1º. Incabível a

antecipação de tutela para extensão do percentual de 13,23% à parte autora. 13. A correção monetária deve observar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. 14. Os Juros de mora são devidos a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores, à taxa de 1% ao mês, até a edição da MP 2.180-35 de 24.08.2001, e a partir desta data em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela MP 2.180-35/2001). Após a edição da Lei 11.960/2009, aplicar-se-á o percentual previsto neste regramento (EREsp n 1.207.197/RS). 15. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 16. Apelação provida. (AC 0060841-58.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1934 de 09/10/2015)

Ainda no âmbito do TRF1, sobressai-se o percuciente voto da lavra da eminente Desembargadora Federal NEUZA ALVES no julgamento da ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC(INAC) nº 2007.41.00.004426-0/RO, que destrinçou com maestria todo o arcabouço histórico que permeou a edição das Leis nº 10.697/2003 e 1.698/2003, nestes termos:

A matéria trazida a esta Corte Especial para fins de exame da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.698/2003 não é nova, e durante o período em que integrei a Segunda Turma deste Tribunal tive a oportunidade de sobre ela me debruçar, em face do julgamento de diversos processos a ela referentes.

À época, e isto é de conhecimento notório, externei a compreensão de que a vantagem pecuniária individual - VPI - instituída pela norma em comento, traduziu um dissimulado reajuste geral de remuneração com percentuais distintos para os seus destinatários, vale dizer, camuflou um amplo reajustamento remuneratório batizando-o de vantagem pecuniária. Adianto de logo persistir com o mesmo entendimento, não tendo o menor laivo de dúvidas de que o Poder Executivo objetivou conceder, mediante o

expediente de deflagrar dois processos legislativos simultâneos que resultaram na edição das Leis nº 10.697 e 10.698, ambas de 02.07.2003, uma revisão ampla e geral sobre a remuneração de todos os servidores públicos federais civis.

Do mesmo modo, revela-se claro que esse proceder decorreu do inconformismo do governo federal recém empossado com o fato de que a dotação orçamentária que havia sido prevista pela gestão anterior para esse reajuste (amplo e geral) permitia a sua concessão linear em percentual por ele considerado como insignificante para boa parte dos servidores do Poder Executivo. E não é só, além de não valorizar, em termos reais, as remunerações desses servidores, o reajuste geral previsto para ser praticado sequer recompunha as perdas inflacionárias verificadas no ano anterior, perdas essas equivalentes, segundo o INPC/IBGE, a 14,74%. Ou a 12,53%, com base no IPCA, índice também aferido pelo IBGE.

*Veja-se, de antemão, porque bem ilustra a compreensão do contexto fático-normativo aqui apreciado, que depois do acréscimo linear de 1% previsto na Lei nº 10.697/2003, a VPI de R\$59,87 instituída pela Lei nº 10.698/2003 equivaleu, para os servidores federais postados no padrão inicial do cargo de auxiliar técnico da carreira de desenvolvimento tecnológico - (área de Ciência e Tecnologia), justamente o que possuía a menor remuneração dentro do serviço público federal, a um aumento de **14,23%**. É saber, para essa categoria de servidores, o total do aumento resultante da aplicação conjunta das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 chegou a aproximadamente **15,3%** (passou de R\$416,50 para R\$480,53), percentual que, **não por coincidência**, é praticamente idêntico ao da inflação de 2002 (INPC). Em suma, o que o Poder Executivo tentou fazer, e de fato, fez, assumindo a iniciativa de ambos os projetos que resultaram nas Leis 10.697 e 10.698/2003, foi recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menos, em face da inflação verificada no ano anterior, optando pela recomposição apenas parcial quanto aos demais servidores, de forma inversamente proporcional às suas remunerações. Para os primeiros, isto é claro, o governo deu cumprimento ao mandamento constitucional que determina a revisão anual de remuneração; para os outros, atendeu apenas em parte essa obrigação.*

Assim, para que tudo isso pudesse ser feito de forma menos explícita e aparentemente legal, com menor chance de questionamento na seara judicial, optou-se pela estratégia da concessão dessa revisão geral da

seguinte forma: de um lado, em percentual idêntico (1%) para todos os destinatários, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, de outro, com o uso do restante da mesma dotação orçamentária (inicialmente prevista para a concessão dessa mesma revisão), agora não mais com igual percentual para todos os contemplados, mas sim com o expediente de seu deferimento em valores absolutos idênticos (R\$59,87). Essa sistemática veio a propiciar a incidência da revisão com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com a sua carreira, cargo, nível e classe, concedendo-se, assim, um reajuste com índice maior para aqueles que ganhavam menos e índices cada vez menores para os que ganhavam mais.

Todavia, apesar da simpatia que eventualmente se possa ter por essa causa em face da anunciada intenção de se corrigir distorções, a opção político-normativa levada a efeito ofendeu frontalmente a Lei das Leis, daí porque imperiosa a correção de rumo pela via judicial, apesar de toda ilusória normalidade.

Também é merecedora de destaque a decisão do Superior Tribunal Militar na Questão Administrativa nº 153-21.2015.7.00.0000/DF, que reconheceu o direito dos servidores da Justiça Militar da União à revisão geral anual na forma ora pretendida, cuja ementa assim foi redigida:

QUESTÃO ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO PERCENTUAL DE 13,23% (TREZE VÍRGULA VINTE E TRÊS POR CENTO) PROVENIENTE DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL, NO VALOR DE R\$ 59,87 NO ANO DE 2003, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO (ART. 1º DA LEI Nº 10.331/2001). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A Lei nº 10.698/2003, ao instituir a Vantagem Pecuniária Individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos Servidores Públicos Federais pertencentes aos Poderes do Executivo, Legislativo, Judiciário, das

autarquias e das fundações públicas federais, revestiu-se de caráter de revisão geral da remuneração do Funcionalismo Público em complemento à Lei nº 10.697/2003. De acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a revisão geral do funcionalismo público deve ser realizada na mesma data e sem distinção de índices entre servidores pertencentes a mesma categoria funcional. Portanto, existiu ofensa ao Princípio da Isonomia quando foi instituída VPI no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a partir de maio de 2003, resultando em um cálculo remuneratório diferenciado para os servidores pertencentes a uma mesma categoria funcional. O percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) abrangerá os servidores ativos, inativos e pensionistas e incidirá sobre o Vencimento Básico, Gratificação Judiciária, opção pelo Cargo em Comissão ou Função Comissionada, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, Gratificação de Atividade de Segurança, Gratificação de Atividade Externa, Adicional de Qualificação, Adicional de Tempo de Serviço, com a consequente extensão aos ocupantes de Cargos Comissionados sem vínculo com a Administração Pública e os optantes pelo Cargo Efetivo, incidindo sobre as demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras. Aplicação da prescrição quinquenal restrita apenas as prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento de Sindicato pleiteando o reconhecimento do direito. Deferido o pedido. Decisão unânime.

Relevante ainda invocar a decisão colegiada do Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas deste e. TJDF, nos Processos Administrativos nºs 2985/2015 e 331440/2015, que "*determinou o pagamento a todos os servidores desta Corte do valor correspondente ao reajuste geral de 13,23%, denominado VPI, decorrente da Lei nº 10.698/2003. Tal verba é devida a partir de 1º.5.2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º.5.2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, inclusive a incorporação, aplicando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais reajustes concedidos no mesmo ano.*"

Registra-se, por oportuno, que o eminente Relator dos Processos

Administrativos nºs 2985/2015 e 331440/2015, Des. Mario-Zam Belmiro, pontuou em seu judicioso voto que, *verbis*:

Ocorre que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e autarquias e fundações federais, à medida que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

Muito embora a Administração Pública tenha denominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão da benesse pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com a manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, nenhuma condição individual como justificativa para a percepção. Em outras palavras, a nomenclatura utilizada se mostrou inapropriada à mens legis.

De se ressaltar, é consabido, o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a criação de simples 'vantagem pecuniária' destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal e Indireta. A competência do Chefe de Estado se restringe à revisão geral e anual de remuneração e, no caso, estou convencido de que esta foi a motivação que culminou com a edição dos mencionados diplomas legais.

A despeito de ter sido concedida vantagem pela Lei nº 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei nº 10.697/2003, tal concessão não se constitui óbice à extensão linear da reposição da Lei nº 10.698/2003, mesmo porque ambas as leis se valeram da mesma verba orçamentária prevista para a específica finalidade de recomposição de remuneração.

Acrescenta-se que o Projeto de Lei nº 3648/2015, enviado pela cúpula do Poder Judiciário da União ao Congresso Nacional, com o objetivo de "alterar a tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da

União", ainda que se considere de forma indireta, reconhece o pleito da impetrante, pois prevê no seu artigo 6º a incorporação dos valores decorrentes da adequação da VPI requerida na inicial no novo plano remuneratório, fl. 244:

A Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedida por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada em julgado ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, proventos ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações prevista nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Portanto, inarredável a conclusão de que a Vantagem Pecuniária Individual da Lei nº 10.698/03 possui natureza jurídica de revisão anual geral e, conseqüentemente, há que se identificar o percentual a ser adotado uniformemente a todas as categorias dos servidores públicos federais, porquanto vedada a revisão anual geral com distinção de índice.

Para fins do balizamento apontado, parte-se do pressuposto de que em maio de 2003 a menor remuneração do serviço público federal era de R\$ 416,50 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), referente ao padrão 1, do Nível Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de tal modo que a VPI no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representou um acréscimo de cerca de 14,37% (quatorze vírgula trinta e sete por cento) na remuneração em epígrafe.

A propósito, salienta-se que a inflação registrada pelo INPC/IBGE no ano de 2002 foi de 14,74 (quatorze vírgula setenta e quatro por cento)⁴, condição que ratifica ainda mais o entendimento de que a VPI em destaque encerrou verdadeiro revisão anual geral disfarçada.

Pois bem, tendo em vista que, em conformidade com o consignado alhures, a revisão geral anual tem por espoco recompor as perdas inflacionárias, aquele índice (14,37%) apresenta-se como parâmetro justo para contemplação do pedido autoral.

Nada obstante, uma vez que o provimento judicial deve ficar absolutamente adstrito ao pedido inicial, em nome do princípio da congruência, normatizado nos artigos 128 e 460 do CPC, deve ser considerado o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), especificado pela impetrante em sua exordial, fl. 24.

De sua vez, o percentual acima, de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), deve ser aplicado sobre a remuneração de todos os servidores substituídos, da mesma forma em que se pagou o percentual de um por cento previsto na Lei n.10.697/203, decotado o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), evitando-se com isso o pagamento em duplicidade.

DISPOSITIVO

Fundado nessas considerações, **CONCEDO** a segurança postulada, para determinar que a Autoridade Impetrada promova a revisão da remuneração dos servidores substituídos na forma acima exposta, efetuando o pagamento do índice revisor de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), denominado de VPI, decorrente da Lei nº 1.698/03, sobre as parcelas que compõem a remuneração daqueles, a partir da data da impetração, acrescidos de juros e correção monetária. Dos valores decorrentes do pagamento do índice descrito (14,23%) deve ser deduzido o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), mês a mês.

Sem custas nem honorários advocatícios, em homenagem ao entendimento firmado nas Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ, além da dicção do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se à douta Autoridade Impetrada, para cumprimento da ordem de segurança ora concedida.

É o voto.

⁴ http://www.portaldefinancas.com/inpc_ibge.htm

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Vogal

Admito o *writ* porque presentes os pressupostos processuais.

A ASSEJUS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do eminente Desembargador Presidente deste egrégio TJDFT, consubstanciado na não implementação, em folha de pagamento dos servidores/substituídos, do percentual de 14,23% relativo ao reajuste geral anual previsto no art. 37, X, da CF/88 c/c o art. 1º da Lei n. 10.698/2003.

Em brevíssimos termos, repisa a ASSEJUS os argumentos lançados no **PA 2.985/2015, o qual já foi decidido favoravelmente aos servidores desta Casa de Justiça**, de que a vantagem pecuniária individual - VPI de R\$ 59,87, instituída pelo art. 1º da Lei n. 10.698/2003 em favor de todas as categorias de servidores da União Federal, deve ser interpretada na trilha do art. 37, X, da Constituição Federal na medida em que não pode redundar a seção da revisão remuneratória de caráter geral com a concessão de índices de reajuste diferenciados a determinadas categorias de servidores⁵.

No particular, é caso de concessão da segurança pelas razões que passo a deduzir.

Nos idos de 2003, foram editadas as Leis federais n. 10.697 e 10.698, ambas de iniciativa do então Presidente da República (CF/88, art. 61, § 1º, inciso II, "a"), que, a pretexto de revisão geral anual de remuneração e de

⁵ Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o **caput** será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

engenharia orçamentária do Poder Executivo Federal, conferiram indistintamente aos servidores públicos federais, respectivamente, o percentual de 1% e a vantagem nominal (VPI - linear) de R\$ 59,87.

Quanto a este último montante, não existe a menor dúvida de que acabou por garantir um ganho real diferenciado entre aos servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que - como amplamente defendido e sem atentar para a necessidade de manutenção do poder aquisitivo das verbas remuneratórias - acarretou uma *"reposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração"*. Distorceu os patamares remuneratórios, consagrando desigualdade flagrante e arbitrária.

Veja-se, a título de ilustração, tanto um analista judiciário quanto um técnico de nível médio hoje auferem os mesmos R\$ 59,87, o que é contrário ao princípio da isonomia e, principalmente, ao art. 37, X, da CF/88 que **assegura a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índice.**

Em termos percentuais, a disparidade fica ainda mais evidente. Para se alcançar o percentual de 13,23%, tomou-se por base o percentual de 1% da Lei n. 10.697/2003 e o menor vencimento das carreiras federais à época da edição da Lei n. 10.698/2003 (maio/2003); R\$ 420,66. Ou seja, em termos práticos, quem ganhava R\$ 5.000,00, alcançou o índice de revisão geral anual de apenas 1,1914% (R\$ 59,87) mais 1%.

A revisão geral anual das remunerações e dos subsídios do funcionalismo público visa a assegurar a correção das perdas inflacionárias, que estão na atualidade cada vez mais evidentes, e o regaste do poder aquisitivo do salário. E tal revisão deve observar, segundo o comando constitucional do art. 37, inciso X, o princípio da isonomia. Nessa esteira, inclusive, foi editada a Lei n. 10.331/2001.

Por outro lado, a distorção implementada pela Lei n. 10.698/2003 vem de longa data prejudicando os servidores federais. No âmbito do Poder Judiciário, no qual amargam eles mais de 9 anos sem reposição salarial, eventuais alterações de remuneração já ingressam no mundo jurídico defasadas, aumentando o fosso entre o salário e o poder de compra e de subsistência.

Ademais, a VPI criada pela Lei n. 10.698/2003 não pode equivaler a um montante linear invariável, sem levar em conta as distintas carreiras e os patamares salariais do funcionalismo público federal. Nos moldes em que está sendo paga, maltrata o princípio da isonomia e desvirtua o escopo da revisão geral anual prevista na CF/88.

Estou convencido, portanto, de que é devido o percentual de 14,23%

aos laboriosos servidores deste Tribunal de Justiça.

Por amor ao debate, destaco que, para fins de invocação do princípio da legalidade, afigura-se imperioso distinguir a revisão geral de vencimentos prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 10.331/2001, cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo Federal, dos aumentos específicos concedidos a determinadas carreiras, os quais dependem de lei específica de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes a que estão vinculados.

Nesse prisma, a MM. Juíza federal da Subseção de Jequié Karine Costa Carlos Rhem da Silva, em ação movida por 21 servidores daquela Subseção, decidiu liminarmente: "*(...) o aumento de remuneração conferido a uma categoria específica ou faixa salarial de servidores, previsto na primeira parte do inciso X do art.37 da Constituição Federal, não precisa ser estendido à totalidade do funcionalismo público, mas a revisão geral de remuneração deve tratar de modo idêntico todas as categorias de servidores públicos da União, aplicando-lhes um mesmo índice, de acordo com a segunda parte do referido dispositivo constitucional*"⁶.

A vantagem nominal oriunda da Lei n. 10.698/2003 não se trata de reajuste salarial de carreira federal específica, de modo a autorizar a conclusão de que os servidores deste Tribunal de Justiça somente a ela fariam jus se houvesse legislação nesse sentido. Na realidade, conforme defendido pela impetrante e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça, a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) da Lei n. 10.698/2003 possui natureza jurídica de revisão geral anual; logo alcança - não só, mas também - os servidores do TJDF. É conferir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE

⁶ Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjba/comunicacao-social/imprensa/noticias/juiza-federal-de-jequie-determina-que-uniao-incorpore-13-23-aos-vencimentos-de-21-servidores-daquela-subsecao.htm>.

*JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.536.597/DF, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.8.2015. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. **A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.536.597/DF, julgado em 23.6.2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.** 3. Agravo Regimental da União Federal a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 493.388/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) (grifo nosso)*

Tal como observado, **não** prospera o argumento de que o percentual não é devido aos servidores deste Tribunal por inexistência de disposição normativa. **Aliás, já consta em seus contracheques a percepção da quantia de R\$ 59,87 à guisa de VPI.** Ademais, não há aqui pretensão de inovação do ordenamento jurídico, mas pleito de reconhecimento de direito oriundo de legislação preexistente.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, nos moldes requeridos na inicial do *writ*, para determinar a incidência imediata do reajuste de 14,23% sobre a remuneração dos substituídos.

Custas de lei; sem honorários.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - Vogal

Não, estou concedendo a segurança tal como requerida. Essa questão é de acerto, que pode ser feito depois.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal

Senhora Presidente, conforme já exposto no voto do eminente Relator, secundado pelo Desembargador Waldir Leôncio Júnior, também concedo a segurança para fazer incidir o reajuste determinado por S. Ex.^a na remuneração dos servidores.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal

Senhora Presidente, como bem anotou o ilustre Relator, revisão geral da remuneração dos servidores públicos não significa, na dicção do eminente Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, reajuste nem aumento, mas apenas reposição da perda monetária, do poder aquisitivo em decorrência da inflação.

Em boa hora, foi editada a Lei 10.698/2003, concedendo R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), abono que seria concebido como revisão geral, e não como aumento. Então, essa lei é formal e materialmente constitucional e, apesar desse índice, que se converteu em torno de 14,23%, ainda não compor realmente a perda, que chega a ser mais de 60% do poder aquisitivo dos servidores públicos em geral, diante do precedente produzido pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em última análise, é o intérprete final das leis infraconstitucionais - refiro-me ao Recurso Especial 1.536.597/DF - e dado o ilustrado parecer ministerial, que peço vênha a sua ilustre subscritora para acolher os seus douts fundamentos como razões de minha convicção, também concedo a ordem, determinando ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal que proceda à revisão geral na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal, na ordem de 14,23%.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Acompanho o eminente Relator, Senhora Presidente.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE - Vogal

Senhora Presidente, também acompanho o eminente Relator, porquanto a revisão há de ter caráter geral, daí sendo de lei que a vantagem determinada pela Lei 10.698/2003 incida na remuneração de todos.

Assim, pelo deferimento da segurança, nos termos do pedido.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal

Acompanho o eminente Relator, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Vogal

Acompanho o eminente Relator, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal

Acompanho o eminente Relator, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Senhora Presidente, peço licença ao eminente Relator para sufragar inteiramente o seu douto voto.

DECISÃO

Concedida a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime